



PROCURADORIA
GERAL

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Parecer. n.º 96047/2024

PROCESSO Nº: 2024.1.00064.89.6

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E DE PROCESSO CIVIL

ASSUNTO: Colegiados (composição, funcionamento, quorum de instalação e de deliberação). Chefe de departamento por dois mandatos eleita como Vice-Chefe. Possibilidade de exercer temporariamente a função de Chefe.

PARECER

Senhor Procurador Geral,

1. Trata-se de consulta solicitada pelo Diretor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, através do Ofício Of.FDRP/ATAc/44/2024, acerca de dúvida suscitada no Ofício Of. 001/2024/FDRP-DPP. Nesse ofício, o Chefe do Departamento de Direito Privado e de Processo Civil indaga sobre a possibilidade de Vice-Chefe do Departamento assumir a chefia, tendo em vista que ocupou a posição de Chefe nos dois mandatos anteriores.

É o breve parecer, passo a opinar.

2. O Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece em seu artigo 55 o seguinte:

Artigo 55 – O Conselho do Departamento elegerá, dentre os seus membros, o Chefe e o Vice-Chefe do Departamento, devendo a escolha obedecer aos seguintes critérios:



PROCURADORIA
GERAL

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

(...)

§ 1º – O Vice-Chefe **substituirá o Chefe em suas faltas e impedimentos, e suceder-lhe-á no caso de vacância**, devendo-se realizar, nesta última hipótese, eleição exclusiva para a função de Vice-Chefe, nos termos do artigo 55-A.

§ 2º – No impedimento do Chefe e do Vice-Chefe, exercerá a Chefia o docente mais graduado do Conselho com maior tempo de serviço docente na USP.

§ 3º – O mandato do Chefe e do Vice-Chefe será de **dois anos, admitindo-se uma recondução**.

§ 4º – O Chefe e o Vice-Chefe terão seus mandatos como membros do Conselho prorrogados até o término da investidura na Chefia ou Vice-Chefia.

§ 5º – No caso de vacância concomitante das funções de Chefe e Vice-Chefe, caberá ao docente mencionado no § 2º deflagrar, de imediato, processo de eleição, a ser concluído no prazo de trinta dias.

§ 6º – Na hipótese do parágrafo anterior, o Chefe e o Vice-Chefe eleitos cumprirão mandato integral.

3. Dessa forma, consta expressamente que o mandato do Chefe e Vice-Chefe será de dois anos, admitindo-se uma recondução (artigo 55, §3º, do Estatuto da USP), concluindo-se, pois, pela vedação do terceiro mandato. Assim, a eleição e a reeleição subsequente de uma chapa tornam seus integrantes inelegíveis para um terceiro mandato para os mesmos cargos, não podendo nem o Chefe nem o Vice-Chefe concorrer aos mesmos cargos pela terceira vez consecutiva.

4. Cumpre pontuar, entretanto, que Chefe e Vice-Chefe são cargos diferentes: quem ocupar o primeiro não fica impedido de candidatar-se ao segundo.

5. No que tange à substituição e sucessão do Chefe de Departamento pelo Vice-Chefe (que antes tenha exercido dois mandatos

PROCURADORIA
GERAL

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

consecutivos como Chefe) nos parece necessário realizar uma interpretação sistemática dos §§ 1º e 3º do artigo 55 supramencionado, com especial atenção à finalidade normativa. Sobre o princípio da finalidade, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

(...) o princípio da finalidade impõe que o administrador, ao manejar as competências postas a seu encargo, atue com rigorosa obediência à finalidade de cada qual. Isto é. Cumpre-lhe cingir-se não apenas a finalidade própria de todas as leis, que é o interesse público, mas também à finalidade específica abrigada na lei a que esteja dando execução.¹

6. Destaca-se que a finalidade específica da norma presente no §3º do artigo 55 do Estatuto da USP é, claramente, **impedir a perpetuação no poder da mesma pessoa**. Respeitando esta finalidade é que deve ser interpretado o §1º do artigo 55, ou seja, a finalidade somente será resguardada caso não seja possível ao Vice-Chefe (antes Chefe de Departamento por dois mandatos) suceder definitivamente o Chefe em caso de vacância.

7. Pontuo, entretanto, que o óbice ao exercício da Chefia pelo Vice-Chefe (antes detentor de 2 mandatos consecutivos como Chefe de Departamento) somente parece existir em caso de sucessão decorrente de vacância do Chefe de Departamento, sendo possível ao Vice-Chefe - que se encontre em tal situação - substituir provisoriamente o Chefe em suas faltas e impedimentos.

8. Com a adoção de mencionado entendimento, a finalidade normativa é respeitada, evitando-se a perpetuação do poder pela mesma pessoa, sem impor restrições além das estritamente necessárias para sua preservação.

¹ BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª ed. Malheiros: São Paulo, 2010, p. 107.



PROCURADORIA
GERAL

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

9. Com tais considerações, conclui-se pela possibilidade de Vice-Chefe de Departamento – que exerceu a função de Chefe nos dois mandatos anteriores - se candidatar a Vice-Chefe de Departamento e substituir a chefia provisoriamente em suas faltas e impedimentos, sendo vedada a sucessão em caso de vacância.

À *consideração superior*, sugerindo-se o retorno dos autos à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto.

São Paulo, 21 de novembro de 2024.

**Cristiana Maria Melhado Araújo Lima
Procurador (a) Chefe
Procuradoria Acadêmica**



PROCURADORIA
GERAL

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Processo: 2024.1.00064.89.6

Interessado: DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E DE
PROCESSO CIVIL

Assunto: Colegiados (composição, funcionamento, quorum de
instalação e de deliberação)

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer** de lavra da Dr.^a Cristiana Maria
Melhado Araújo Lima.

02. Encaminhem-se os autos nº **2024.1.00064.89.6** à
FDRP.

São Paulo, 21 de novembro de 2024.

Adriana Fragalle Moreira
Procuradora Geral Adjunta